



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201711129010123

INTERESSADO: ODILON CLARO DE LIMA 003.549.371-20

ASSUNTO: Revisão de proventos

DESPACHO Nº 845/2018 SEI - GAB

EMENTA: Pedido de revisão de proventos. Deferimento parcial. Progressão funcional decorrente da Lei nº 19.740/2017 aplicável somente aos servidores ativos. Extensão do aumento vencimental previsto pela Lei nº 18.562/2014, para 1º/12/2017, ao requerente, na forma orientada do Despacho nº 755/2018 - SEI PA. Despacho nº 751/2018 – SEI – GAB.

1. Neste processo, o interessado acima identificado, aposentado no cargo de Engenheiro Agrônomo, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, requer a revisão dos seus proventos com a extensão dos efeitos financeiros decorrentes das Leis nº 18.562/2014 e 19.740/2017.

2. Os autos foram convertidos em diligência, pelo Despacho Requisitório nº 370/2018 SEI (2184918), para a GOIASPREV que, em atendimento ao que foi solicitado informou, via Despacho nº 2038/2018 SEI GEFOLHA (2513994), que o interessado *é aposentado com proventos integrais com direito a paridade, porém não fora contemplado com os aumentos concedidos pelas Leis nºs 18.562/2014 e 19.740/2017*, indicando as fichas financeiras como fonte de comprovação.

3. A titular da Procuradoria Administrativa manifestou-se, através do Despacho nº 755/2018 SEI PA (4080138), pontuando que: i) o servidor aposentou-se em julho de 1998 e, nessas condições, seus proventos foram concedidos com a prerrogativa da paridade, conforme a redação vigente à época do art. 40, § 4º, da CF/88; ii) segundo entendimento sedimentado nesta Casa, pelo Despacho “AG” nº 000557/2012, não há que se falar em enquadramento de inativo, mas a eles deve se adotar o paradigma remuneratório, que no presente caso é o cargo de Analista de Agronegócio, referência base, por força do que dispõe a Lei nº 15.675/2006; iii) a Lei nº 19.740/2017 estabeleceu regras e parâmetros de progressão funcional aos servidores de vários quadros de pessoal, incluindo os servidores pertencentes à categoria em que o requerente se aposentou, aplicável somente aos ativos, determinando aos inativos o reposicionamento na referência base; iv) observou que as fichas financeiras acostadas aos autos comprovam que a majoração vencimental decorrente da Lei nº 18.562/2014, previstos para 1º/12/2014 e 1º/12/2016 foi aplicada aos proventos do interessado, o que não se comprovou com relação ao aumento definido para 1º/12/2017.

4. Ao final, diante das regras previstas na Lei nº 17.094/2010, concluiu *pelo deferimento do pedido de revisão dos proventos de inatividade apenas com relação ao estabelecido pela Lei nº 18.562/2014*,

consubstanciada no privilégio da paridade, cabendo, no entanto, a comprovação quanto à condição estabelecida pelo artigo 1º da lei em evidência, para o reajustes previstos a partir de 1º/12/2017, eis que os demais já lhe foram deferidos. Salientou que o implemento da concessão financeira está a depender da comprovação da ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da correspondente vigência e desde que seus pares em atividade tenham sido contemplados com os respectivos efeitos financeiros, sem a correspondente extensão aos inativos. Encaminhou o feito para os fins dispostos no artigo 1º, § 5º, da Portaria nº 130/2018-GAB.

5. O pronunciamento expresso no Despacho nº 755/2018 SEI PA, que acolho, apresenta-se consentâneo com a orientação exarada no Despacho nº 751/2018 – SEI – GAB¹, em resposta à consulta formulada pela GOIASPREV, no processo nº 201811129006332, quanto aos reflexos da Lei nº 19.740/2017 aos aposentados e pensionistas que possuem paridade remuneratória, e se os enquadramentos deverão ocorrer conforme a referência base ou de acordo com o tempo de serviço, como fora aplicado aos servidores ativos.

6. Naquela oportunidade, orientou-se a observar a necessidade de cumprimento do disposto na Lei nº 18.562/2014, quando aos servidores dos quadros especificados no seu artigo 1º, bem como aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, por força do § 3º do art. 1º, desde que implementada a condição imposta na parte final do § 1º do referido dispositivo legal. E pautado no princípio da legalidade e na linha jurisprudencial adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiás e pelo Supremo Tribunal Federal, registrou-se que:

18. Os servidores ativos que optaram pelos respectivos quadros de pessoal, instituídos pelas Leis nºs 15.691/2006, 15.675/2006 e 15.679/2006, passaram a integrar as respectivas carreiras² com os benefícios funcionais que lhe são inerentes como a evolução entre classes e referências, na forma legalmente prevista. Devo observar que os institutos de promoção e progressão funcionais são destinados exclusivamente aos servidores em atividade, pois decorrem do efetivo exercício nos correspondentes cargos e empregos públicos, por tal razão, as normas de regência dos nominados quadros, após reposicionar ativos e inativos, de forma igualitária, prevê o crescimento funcional exclusivamente aos servidores em atividade, almejando o incentivo profissional e a melhoria do serviço público, mantendo coerência com a jurisprudência firmada no âmbito do STF, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade remuneratória, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente, consoante entendimento consagrado na Suprema Corte.

7. Matéria orientada, dê-se ciência deste despacho à titular da Procuradoria Administrativa para a devida divulgação entre os demais integrantes da especializada, bem como ao Procurador-Chefe do CEJUR para os fins do artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Após, restitua-se os autos à GOIASPREV para a adoção das medidas pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, de setembro de 2018.

Murilo Nunes Magalhães

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos

¹EMENTA: Lei nº 19.740/2017. Alteração da progressão funcional aos servidores dos quadros especificados. Situação financeira dos aposentados e pensionistas definidas no artigo 6º do aludido diploma legal (Referência Base ou equivalente). Ausência de diferenças remuneratórias aos inativos.

²Segundo José dos Santos Carvalho Filho carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus

integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris:2010. p. 661.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4195010** e o código CRC **5C0D61C7**.



Referência:
Processo nº 201711129010123



SEI 4195010